



Tendo em conta a proposta da 2.<sup>a</sup> Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, os artigos 3.º e 12.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, Lei n.º 3/2004, passam a ter a seguinte redacção:

**Lei n.º /2008**  
**Alteração à Lei n.º 3/2004**  
**“Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”**  
*(Proposta de Lei)*

**“Artigo 3.º**

**Competência**

1. [...]

1) [...]

2) [...]

3) *Prestar esclarecimentos acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;*

4) *Emitir instruções com força vinculativa acerca da execução concreta das disposições dos artigos 7.º, 13.º, 19.º a 21.º, 26.º a 29.º, 39.º, 40.º, 48.º a 95.º, tomando como referência, na elaboração das instruções relativas à campanha eleitoral dos candidatos à Comissão Eleitoral, o disposto nos artigos 48.º a 55.º;*

5) [...]

6) [...]

7) [...]

8) [...]

9) *Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições;*

10) *Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas.*

11) *(anterior alínea 8).*



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. *Quem não cumprir as instruções previstas na alínea 4) do número anterior incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do art.º 312.º do Código Penal.*

**Artigo 12.º**

***Constituição mediante eleições nos termos da presente lei***

1. *Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao 1.º sector, aos subsectores do 2.º sector, bem como aos subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.*

2. *À constituição dos membros da Comissão Eleitoral aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à campanha eleitoral da eleição para o Chefe do Executivo previstas na presente lei.”*